



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 5507/2015

Interessado: PREFEITURA DE JERÔNIMO MONTEIRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo¹, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de **SEBASTIÃO FOSSE**.

Denota-se do **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL – RTC 88/2016**² e da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 1861/2016-8**³ que a prestação de contas em exame encontra-se maculada pelas seguintes irregularidades:

1 – Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro (item 5 do RTC 88/2016 e item 2.1 da ITC 1861/2016-8)

Base Normativa: art. 101 da Lei n. 4.320/1964.

2 – Divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – anexo ao balanço patrimonial e o resultado financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no balanço patrimonial (item 6.1 do RTC 88/2016 e item 2.2 da ITC 1861/2016-8)

Base Normativa: art. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/1964, art. 50 e parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

3 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo excede o limite constitucional (item 7.3 do RTC 88/2016 e item 2.3 da ITC 1861/2016-8)

Base Normativa: art. 29-A, inciso I, § 2º da Constituição Federal.

4 – Ausência do parecer emitido pelo conselho de saúde (item 7.9 do RTC 88/2016 e item 2.4 da ITC 1861/2016-8)

Base Normativa: art. 41 da LC n. 141/2012 e art. 198, §3º CF.

Pois bem.

Ante a completude das manifestações técnicas acima citadas, e para evitar repetições desnecessárias, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

¹ Está apensado aos autos principais o Processo TC n. 10511/2014.

² Fls. 32/60 e anexos fls. 61/66.

³ Fls. 81/92.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Restou apurado, pela equipe técnica, a divergência do montante de R\$ 80.580,95 entre as colunas de ingressos e dispêndios apurados e o evidenciado no Balanço financeiro (**item 1**), em expressa discordância ao art. 101 da Lei n. 4.320/1964 que dispõe que os resultados gerais do exercício serão demonstrados nos **Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais**.

Ressalta-se, ainda, a existência de **divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recurso** – anexo ao balanço patrimonial e o **resultado financeiro no balanço patrimonial** no montante de R\$ 5.740.646,81, violando assim o art. 101 da Lei n. 4.320/1964.

Além do normativo federal, cumpre enfatizar que as demonstrações contábeis devem, obrigatoriamente, observar as **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**.

No Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público,⁴ com relação a demonstração contábil em tela, consta o seguinte:

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

Para um melhor entendimento da finalidade desse demonstrativo, pode-se dizer que ele tem função semelhante à Demonstração do resultado do exercício da área empresarial, no que tange a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

É importante ressaltar que a Demonstração do Resultado do Exercício apura o resultado em termos de lucro ou prejuízo líquido, como um dos principais indicadores de desempenho da empresa. Já no setor público, o resultado patrimonial não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais.

Denota-se, portanto, que a irregularidade supracitada consubstancia **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que, como bem asseverado pela unidade técnica, **obstaculiza uma correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade**.

Lado outro, registrou a unidade técnica que a **transferência de recursos ao Poder Legislativo ultrapassou o percentual constitucionalmente estipulado no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal**.

É cediço que o repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal deverá ser feito até o dia vinte de cada mês, sendo o seu valor calculado em percentuais,

⁴

MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO: Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, válido para o exercício de 2012, 4ª edição, 2011. 67p. – Portaria STN nº 406, de 20/06/2011. Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no artigo 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, caracterizando, seu descumprimento, **grave infração à norma constitucional**.

*Verbia gratia, repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal*⁵ são considerados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como **irregularidade gravíssima**.

Ressalta o caráter gravíssimo da infração o fato dela estar capitulada na Lei n. 8.429/92 como **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública** (art. 11⁶); e, ainda como **crime de responsabilidade** tipificado no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal⁷.

Calha, ainda, mencionar que o Tribunal Superior Eleitoral considera que o descumprimento aos limites expostos no art. 29-A da Constituição Federal importa irregularidade insanável, senão vejamos:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. O limite estabelecido pelo art. 29-A é um dado numérico objetivo, cuja verificação é matemática. Pretender estabelecer, por critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, que tais limites possam ser ultrapassados ou desrespeitados em pequenos percentuais significaria permitir a introdução de um critério substancialmente subjetivo, quando as regras de inelegibilidade devem ser aferidas de forma objetiva.

3. O erro material contido na decisão agravada diz respeito ao valor correspondente, em reais, do percentual excedido, o que não é suficiente para alteração da conclusão, pois reconhecido que houve o extrapolamento do limite percentual, sendo irrelevante seu valor monetário.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 32679, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 20/05/2013).

Noutro giro, **não acompanha a prestação de contas o parecer emitido pelo Conselho de Saúde do Município.**

Consoante Lei Municipal n. 008/2014 o Conselho Municipal de Saúde (CMS) é o órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS - na esfera do Governo Municipal, sendo integrante da estrutura básica da Secretaria de Saúde do Município de Jerônimo Monteiro, composto de 8 conselheiros titulares e suplentes, escolhidos entre representantes de Usuários, de Trabalhadores de Saúde, do Governo e de Prestadores de Serviços de Saúde.

5

AA 05. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2o, da Constituição Federal.

⁶ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

⁷

^{2º} Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Ao aludido Conselho cabe, dentre outras atribuições, atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros; aprovar a proposta orçamentária anual da Saúde; propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde Municipais e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos; fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde e analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras (art. 2º).

Determina a LC n. 141/2012 que “os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias” (art. 41), **estabelecendo que a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação é elemento indispensável nas prestações de contas periódicas da área de saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade (art. 31).**

Logo, a ausência do parecer do conselho em questão é óbice para uma análise conclusiva sobre a correta aplicação dos recursos públicos na área de saúde pelo Chefe do Executivo Municipal, presumindo-se, na espécie, por não ter se desincumbido do seu ônus, não estar devidamente prestadas as contas nesta seara.

Em síntese, por tudo que está evidenciado no presente caderno informativo, conclui-se que a prestação de contas maculada de **graves infrações a normas legais e constitucionais**, o que é motivo para emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de **SEBASTIÃO FOSSE**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e

2 – sejam, ainda, expedidas as seguintes determinações ao ao Chefe do Executivo Municipal:

2.1 - para que apresente o relatório de gestão do SUS/prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde imediatamente após o encerramento do último quadrimestre do exercício financeiro, instruindo-o com as documentações exigidas por aquele órgão, proporcionando-lhe tempo prazo razoável para análise e emissão de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

parecer conclusivo, que deverá instruir a prestação de contas anual do Ente;

2.2 - para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993⁸, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012⁹, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 5 de setembro de 2016.

8

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁹ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**